

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 54/2024

Governador Valadares, 10 de dezembro de 2024.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Pollyanna Mafra Matias Kaizer e esposo	CPF/CNPJ: 027.520.796-05
Endereço: Rua das Araras, n.º 229	Bairro: Lagoa Santa
Município: Governador Valadares	UF: MG
Telefone: (33) 98406-7497	E-mail: pollyannamafra@pmafraadvogados.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Chácara n.º 05, da quadra n.º 04 do Loteamento Chácaras Shangri-la, Pico da Ibituruna	Área Total (ha): 0,5
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32711 do 2º CRI Livro: 02	Município/UF: Governador Valadares/MG
Folha: - Comarca: Governador Valadares	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1224	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,1224 (0,12 ha Corretivo)	ha	24k	193579	7910361

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Construção de residência unifamiliar	0,1224

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional Semidecidual	Inicial	0,1224

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
9.1.3 Lenha de floresta nativa	Várias espécies	10,6959	m³
9.1.6 Madeira de floresta nativa	Várias espécies	0,4694	m³

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 30/07/2024Data da vistoria: 19/11/2024Data de solicitação de informações complementares: 26/11/2024Data do recebimento de informações complementares: 12/03/2025Data de emissão do parecer técnico: 14/03/2025

Em análise ao processo, foi solicitado o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo e autorizativo, cópia dos DAE quitados e pagamento das taxas de expediente e florestal. Após o envio das informações complementares e com os demais

documentos apresentados para a emissão do presente parecer.

2. OBJETIVO

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente a Sra. POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER E ESPOSO, no qual pleiteia autorização corretiva e autorizativa para: "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 0,1224 ha (0,12 ha Corretivo), com plano de utilização pretendida para construção de residência unifamiliar em 0,1224 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Não se aplica

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica

- Área total: Não se aplica

- Área de reserva legal: Não se aplica

- Área de preservação permanente: Não se aplica

- Área de uso antrópico consolidado: Não se aplica

- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com inventário florestal (Diretório I/ Documento 92219986), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Florestal Cássio Fraga Corrêa, CREA MG 60.318/D, ART MG20243139751.

Segundo o PIA, a área total da intervenção ambiental é de aproximadamente 0,1224 ha, se dividindo em caráter corretivo e autorizativo sendo 0,12 ha em caráter corretivo. A intervenção requerida é supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em 0,1224 ha.

O inventário florestal apresentado no PIA, foi realizado em área adjacente a área intervinda. O inventário florestal feito em área comum utilizou-se o método de Amostragem Casual Simples (ACS) instalando-se 2 (duas) Unidades de Amostra (UA) ou parcelas quadradas e com área fixa de 200 m² (10 x 20 m), totalizando então uma área amostrada de 400 m² ou 0,04 ha. Ainda foi realizado um censo florestal na área de 0,0024 ha, afim de estimar o volume da área que ainda a ser intervinda.

Foram identificadas 2 (duas) espécies distribuídas em 2 (dois) gêneros e 2 (famílias) famílias, totalizando 11 (onze) indivíduos. Dentre todas as espécies, o destaque foi para a espécie *Myrcia selloi*, tendo ela apresentado 16 indivíduos (aproximadamente 63,64%).

Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 148/2022) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se que não ocorreram espécies ameaçada de extinção nas áreas amostradas. Com relação às espécies protegidas por lei, não foram registrados indivíduos.

Segundo inventário florestal apresentado, da área de 0,12 ha área de intervenção em caráter corretivo, foi extraído um volume de 8,2416 m³ de parte aérea. Para tocos e raízes foi considerado 10 m³/ha, valor previsto para Floresta Bioma Mata Atlântica no Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3102, de 26 de outubro de 2021, o que estimou-se um volume de 1,2 m³ de tocos e raízes.

Para área em caráter autorizativo de 0,0024 foi obtido um volume de 1,6997 m³ de material lenhoso para parte aérea, ainda foi estimado conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3102, de 26 de outubro de 2021, um volume de 0,024 m³ de tocos e raízes.

Desta forma totalizando um volume de material lenhoso de 20,6069 m³. Para fins de cálculo de taxa florestal obteve-se 20,1375 m³ de Lenha de floresta nativa e 0,4694 m³ de Madeira de floresta nativa.

Como descrito no PIA, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA n° 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados as áreas se encontram em Estágio inicial de regeneração.

Taxa de Expediente: DAE 1401303721741 (Diretório II/ Documento 92219992), no valor de R\$ 659,96 de “**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**” referente à 0,1224 ha.

Taxa florestal: DAE 2901335420248 (Diretório II/ Documento 92219995), no valor de R\$ 152,16 de 20,5853 m³ de Lenha florestal nativa.

DAE 2901352932791 (Diretório III/ Documento 109184631), no valor de R\$ 155,93 de 20,1375 m³ de Lenha florestal nativa.

DAE 2901352933371 (Diretório III/ Documento 109184632), no valor de R\$ 24,27 de 0,4694 m³ de Madeira florestal nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23124864

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** Baixa
- **Prioridade para conservação da flora:** Muito baixa
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** Não se aplica
- **Unidade de conservação:** Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna.
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** Não se aplica
- **Outras restrições:** Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Lei 11.428 de 2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** Não listada
- **Atividades licenciadas:** Não se aplica
- **Classe do empreendimento:** Não se aplica
- **Critério locacional:** 2
- **Modalidade de licenciamento:** Não passível
- **Número do documento:** Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Em vistoria realizada de forma remota utilizando imagens geoespaciais e ferramentas SIGs disponíveis, como previsto no art. 24 da Resolução Conjunta 3.102 de 2021. De acordo dados do Mapbiomas - coleção 9 presente no IDE-SISEMA, pode observar que desde 2008 a vegetação predominante na área do imóvel era de pastagem, como mostra a figura 1.

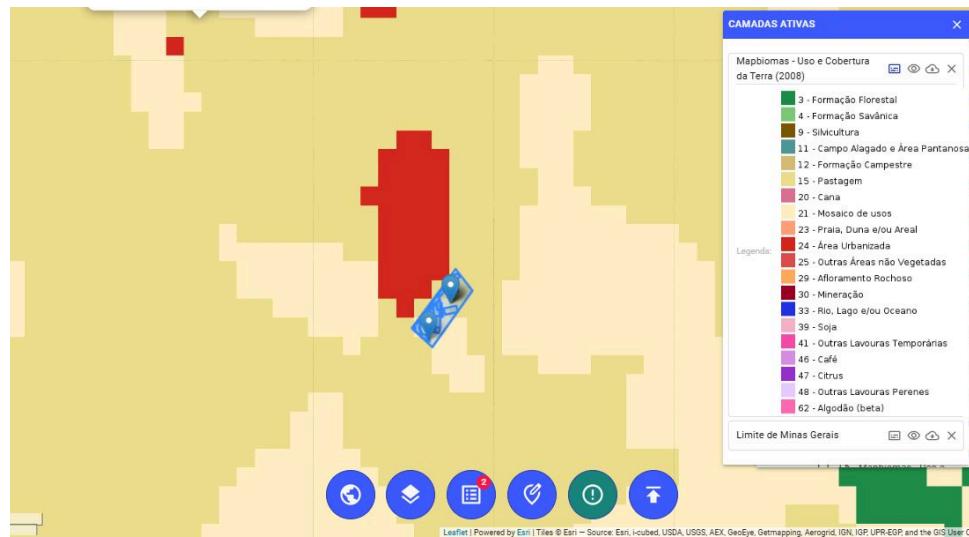


Figura 1 - Uso da cobertura do solo segundo MapBiomass - coleção 9 contida no IDE-Sisema.

A fim de aferir a situação e subsidiar a análise da AIA, foi realizada vistoria técnica *in loco* nas áreas pretendidas no dia 19/11/2024. A vistoria foi acompanhada pelos representantes do Instituto Estadual de Florestas (IEF) Ícaro Perdigão (Gestor do processo), Márcio Queiroz e Marcelo Filho, pelo servidor do Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna, o Sr. Elias de Moura Nobre, inscrito no CPF nº 09673451621 e pelos consultores Sr. Cássio Fraga Corrêa CPF: 583.007.086-34 e o Sra. Nathália Christina Guilherme Silva CPF: 115.118.546-93 e pelo proprietário do imóvel Sr. Wendel Kaizer de Freitas CPF: 009.590.417-45.

Em vistoria atestou-se a existência da estrada e casa constuída, motivo dos autos de infração. Observou-se que na área do inventário já possui a presença de indivíduos arbóreos formando pequenos fragmentos florestais em estágio inicial de regeneração. Foi realizado a conferência do inventário a fim de aferir a legitimidade dos dados apresentados no processo e definir o estágio de sucessão vegetacional da área de estudo.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Segundo IDE-Sisema, a propriedade onde o empreendimento está inserido apresentam um relevo em sua maior parte forte-ondulado e algumas porções como montanhoso.
- **Solo:** Em consulta ao banco de dados da IDE-Sisema, na área do empreendimento o solo é classificado como Argissolo vermelho eutrófico, do tipo PVe9
- **Hidrografia:** Segundo IDE-Sisema, o imóvel se encontra próximo ao Córrego Cardoso.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** De acordo com consulta ao banco de dados do IDE SISEMA, a ADA está inserida em área antropizada sob o domínio do Bioma Mata Atlântica, dentro do Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna.
- **Fauna:** Em relação à integridade da fauna segundo IDE-Sisema, à área de estudo é caracterizada como “BAIXA”. Durante a vistoria não foi observado nenhuma fauna na propriedade

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Imóvel urbano denominado Chácara n.º 05, da quadra n.º 04 do Loteamento Chácaras Shangri-la, Pico da Ibituruna, situado no município de Governador Valadares/MG, área total da propriedade de 0,5 ha. Foi apresentado o Documento CARTA DE ANUÊNCIA (92219922), no qual o Sr. Wendel Kaizer de Freitas CPF: 009.590.417-45 (proprietário) autoriza a formalização do processo de intervenção ambiental em nome da sua cônjuge Pollyanna Mafra Matias Kaizer junto ao órgão ambiental competente.

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019: Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Foram apresentados e analisados os documentos pertinentes, sendo assim atendendo de forma cumulativa as condições do Art. 12 do decreto 47.749/2019. Por se tratar de um processo administrativo em caráter corretivo, se faz necessário atendimento do artigo citado onde diz:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
- II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida; III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.) Dispositivo revogado:
- “III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”
- IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Por tratar-se de processo de DAIA corretivo, deve-se observar também a exigência ao Art. 13 do decreto 47.749/2019, sendo necessário o requerente apresentar uma das condições descritas no artigo sendo uma condicionante ao prosseguimento do processo, o artigo mencionado diz:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

- I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Seguindo as exigências do Art. 13 do Decreto 47.749/2019, o requerente optou pelo parágrafo III do artigo, via consulta ao sistema CAP observou-se que todas as parcelas estavam devidamente quitadas (Diretório III/ Documento 109184627), Foi apresentado ainda o pagamento da Reposição Florestal gerada através do auto de infração DAE 1500478109197 (Diretório III/ Documento 109184628).

De acordo com o Art. 23 da Seção IV, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõem sobre "Da Intervenção Ambiental em Unidade de Conservação de Proteção Integral e em Reserva Particular do Patrimônio Natural", considera-se intervenções ambientais passíveis de autorização aquelas de uso indireto dos recursos naturais:

Art. 23 – A autorização para intervenção ambiental prevista neste decreto, quando em Unidade de Conservação de Proteção Integral, será decidida pelo órgão responsável pela gestão da Unidade, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, ressalvados os casos previstos na legislação vigente. (grifo nosso)

§ 1º – Entende-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

Pelo referido processo se tratar de intervenção ambiental de uso direto, pois houve supressão de vegetação no local, importante observar o § 2º do mesmo artigo que diz:

§ 2º – Poderão ser admitidas mediante o estabelecimento de medidas mitigadoras e compensatórias, ainda que impliquem em uso direto dos recursos naturais:

I – a manutenção de atividades agrossilvipastoris estabelecidas em data anterior à criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral até que seja concluída sua regularização fundiária, desde que não haja aumento das áreas utilizadas e sejam observadas as regras de uso da Unidade de Conservação;

II – a manutenção de estruturas de serviços públicos de transporte, sistema viário, telecomunicações, radio difusão, saneamento e energia elétrica, existentes até a data de publicação deste decreto;

III – a adoção e execução de medidas para contenção de danos ambientais que coloquem em risco a conservação, preservação ou manutenção dos recursos naturais da Unidade de Conservação de Proteção Integral;

IV – a execução de obras e atividades para implantação de estruturas necessárias à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, bem como ampliação ou reforma dessas quando importar novas áreas de intervenção ambiental, observadas as diretrizes do Plano de Manejo, quando houver, e ouvido o seu conselho consultivo.

A fim de afastar qualquer inconsistência e tornar a intervenção ambiental passível de aprovação, foi apresentado pelo requerente meditadas mitigadoras e compensatórias, o que enquadra a intervenção ambiental no inciso III do § 2º acima citado.

No Documento PIA (92219986), foi apresentado as medidas metigadoras, onde será feito a instalação dispositivos de controle como fossa séptica para prevenir a contaminação das águas subterrâneas, manutenção de gramado à jusante da edificação, para coibir processos erosivos e ainda será executado do Plano de Recuperação de Áreas degradadas e Alteradas – PRADA para compensação da vegetação já suprimida e da vegetação a ser suprimida.

Foi apresentado o Documento PRADA (92219990), onde o requerente se dispõe a realizar um plantio de 71 (setenta e uma) mudas de espécies florestais nativas distribuídas no interior do próprio imóvel, com intuito de aumentar a diversidade florestal da área e melhorar a biodiversidade do local. Deste modo, a intervenção ambiental mesmo sendo de uso direto, pode ser enquadrada na exceção acima citada.

De acordo com o Art. 19, presente no tópico "Dos Estudos de Fauna Silvestre", da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 dispõem sobre:

Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

(...)

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.

Desta maneira deverá ser apresentado um relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF em prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento da DAIA.

Diante exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer considera as intervenções requeridas passíveis de **DEFERIMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, desde que ouvido pelo conselho consultivo da unidade de conservação no qual o empreendimento se encontra inserido, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela unidade competente da decisão.

Por fim, considerando que o IEF e o município de Governador Valadares firmaram Termo de Cooperação sob processo SEI 2100.01.0020493/2022-83, para delegar a este município as ações administrativas previstas em seu objeto, em especial à CLAUSULA 1.1.

A partir de sua vigência e tendo como base orientação presente no Email (diretório II/ documento 102520268) pelo antigo Diretor DCMG/IEF Flávio Aquino, implementou-se divulgações que a competência para se autorizar atos de regularização ambiental antes de competência do IEF em toda abrangência territorial de Governador Valadares, estaria delegada a este município.

No entanto, após a saída do diretor citado, nos foi repassada outra manifestação também presente no Email (diretório II/ documento 102520268) da atual Diretora DCRE/IEF, respondendo pela DCMG/IEF, Marina Dias, com entendimento contrário ao email anterior orientando que as intervenções ambientais na abrangência territorial de Governador Valadares, mas que estejam inseridas no interior do MNE Pico do Ibituruna inserido no município de Governador Valadares, são de competência do IEF, independente das disposições do referido Termo de Cooperação.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrovo o devido parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Segundo PIA

Impactos ambientais:

- Alteração da qualidade do ar em razão da abertura de acessos e terraplanagem já realizada para a construção de moradia unifamiliar.
- Ampliação dos níveis de ruídos e vibrações em razão da abertura de acessos e terraplanagem já realizada.
- Alteração da qualidade das águas subterrâneas e redução e ainda, alteração da qualidade e disponibilidade das águas superficiais
- Alteração da paisagem e redução dos habitats terrestres e biodiversidade da flora, em razão da supressão fragmento de vegetação

Medidas mitigadoras:

- Geração insignificativa. Sem prescrição de medidas
- Instalação dispositivos de controle como fossa séptica para prevenir a contaminação das águas subterrâneas. Manutenção de gramado à jusante da edificação, para coibir processos erosivos.
- Execução do Plano de Recuperação de Áreas degradadas e Alteradas – PRADA para compensação da vegetação já suprimida e da vegetação a ser suprimida.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" área de 0,1224 ha, localizada na propriedade Chácara n.º 05, da quadra n.º 04 do Loteamento Chácaras Shangri-la, Pico da Ibituruna, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,5 ha, tendo como coordenadas de referência 193557 x; 7910319 y e 193623 x; 7910411 y (UTM, Srgas 2000), nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Para fins de cálculo da Reposição Florestal, considerar os seguintes falores: 1,2543 m³ de Lenha Florestal Nativa e 0,4694 m³ de Madeira Florestal Nativa.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,5 ha, tendo como coordenadas de referência 193557 x; 7910319 y e 193623 x; 7910411 y (UTM, Srgas 2000), nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	180 dias após início da vigência da AIA ou da Licença Ambiental
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após a execução do PRADA
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Até o último dia útil de cada ano de vigência da AIA.
4	Apresentar relatório técnico final da execução do projeto, com anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 90 dias antes do vencimento da AIA.
5	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	Até 30 dias após o vencimento da DAIA.
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ícaro Tadeu Marques Perdigão
MASP: 1.566.067-3

Nome: Marcelo Pereira Leite Filho
MASP: 1.554.040-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Leite Filho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 14/03/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 14/03/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103518650** e o código CRC **0D75947E**.